LEI Nº. 6.664 DE 24/11/2021

"DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO PARA O MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE CANOINHAS, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DA LEI ORGÂNICA, DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL, Nº. 9.394/96, DAS RESOLUÇÕES E PARECERES DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Povo do Município de Canoinhas, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, **GILBERTO DOS PASSOS**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, poderá o Poder Executivo efetuar a contratação de pessoal por tempo determinado para o Magistério Municipal, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público para o magistério municipal:

I – Atender imperativo de convênios, termos de ajuste, congêneres e programas do Governo Federal, do Governo Estadual, ou do Governo Municipal de caráter temporário, quando inerentes à educação;

II – Preenchimento de vagas excedentes e transitórias no Magistério Público Municipal para atender à variação da demanda de alunos nas etapas de Educação

Assinado por 2 pessoas: DIOGO CARLOS SEIDEL e GILBERTO DOS PASSOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://canoinhas.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 5692-7958-CA1F-4FD3

Infantil e Ensino Fundamental e, modalidades de Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial ou nas atividades de Educação Complementar;

III – Preenchimento de vagas excedentes e transitórias, até a realização de concurso público, decorrentes de aumento da demanda, de exoneração, falecimento, aposentadoria ou demissão, de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo;

IV – Para substituição temporária de servidores em vagas vinculadas:

a) Nos casos de licenças e afastamentos;

b) Nos casos de substituição de titular do cargo de Professor, quando este estiver com atribuições de exercício na Secretaria Municipal de Educação de Canoinhas ou, nas funções de Direção e Secretaria de Escola e Centros de Educação Infantil e, Direção/Coordenação de projetos de Educação Complementar;

c) No caso de férias de servidor do quadro permanente do Poder Executivo.

Parágrafo único. A contratação para preenchimento de vagas no Magistério Público Municipal, nos termos do *caput* deste artigo, far-se-á mediante prévia comprovação do aumento da clientela atendida, comprovada também, a impossibilidade de remanejamento ou de aproveitamento de profissionais pertencentes ao quadro efetivo do Magistério Público Municipal.

CAPÍTULO II

DO RECRUTAMENTO E CONTRATAÇÃO DO PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Assinado por 2 pessoas: DIOGO CARLOS SEIDEL e GILBERTO DOS PASSOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://canoinhas.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 5692-7958-CA1F-4FD3

Art. 3º. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo elaborado a partir da legislação vigente e, sujeito à ampla divulgação.

§ 1º. A contratação para substituição, nos casos previstos na alínea "a" do inciso IV do artigo 2º desta Lei, para período de licença ou afastamento de titular, inferior a 6 (seis) meses, também será precedido de processo seletivo.

§ 2º. Os casos de contratação previstos no artigo precedente exigem a comprovação de habilitação mínima, correspondente a cada cargo, conforme especificado em edital próprio para esse fim.

§ 3º. A coordenação dos trabalhos referentes à contratação de pessoal em caráter determinado para o magistério ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação de Canoinhas, ouvida a Secretaria de Administração do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º. A contratação a que se refere o *caput* do artigo anterior, somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor de carreira para trabalhar em regime suplementar, devendo recair sempre que possível, em professor aprovado em concurso público que se encontre na espera de vaga.

Parágrafo único. O professor concursado que aceitar a contratação nos termos deste artigo, não perderá o direito ao provimento do cargo para o qual for nomeado futuramente e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

Art. 5º. A contratação de que trata esta Lei observará as seguintes normas:

I – Será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de profissionais aprovados em concurso público ou em razão de necessidade excepcional e/ou temporária relacionada ao ensino;

II – A contratação será precedida de seleção pública, na forma regulamentada pela Administração, e será por prazo determinado de acordo com a necessidade;

Assinado por 2 pessoas: DIOGO CARLOS SEIDEL e GILBERTO DOS PASSOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://canoinhas.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 5692-7958-CA1F-4FD3

III – Somente poderão ser contratados profissionais supracitados nessa Lei que satisfaçam a instrução mínima exigida para atuar em caráter suplementar e a título precário, conforme previsto na legislação federal que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 6º. As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I – Regime de trabalho estipulado em horas semanais de acordo com a necessidade da escola/Secretaria Municipal de Educação de Canoinhas, devidamente especificada em edital;

II – Vencimento mensal igual ao valor do padrão básico do profissional da educação, identificado no Capítulo III desta Lei para os profissionais habilitados;

III – Gratificação natalina e férias proporcionais ao término do contrato;

IV – Inscrição no Regime Geral de Previdência Social - INSS;

V – Regime estatutário.

Art. 7º. As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

I – À vigência dos convênios, termos de ajuste ou programas, que suscitaram sua contratação, nos casos estabelecidos no inciso I do art. 2º desta Lei;

II – Pelo período do afastamento ou da licença, nos casos previstos na alínea "a" do inciso IV do art. 2º desta Lei;

III – Até o preenchimento de vagas por concurso público;

Assinado por 2 pessoas: DIOGO CARLOS SEIDEL e GILBERTO DOS PASSOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://canoinhas.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 5692-7958-CA1F-4FD3

IV – Durante o período letivo regular de aulas para os demais casos indicados no art. 2º desta Lei.

Art. 8º. As contratações somente serão feitas com observância à existência de dotação orçamentária específica.

Art. 9º. O candidato que escolher a vaga e não assinar o contrato no prazo de 01 (um) dia útil será reordenado para o final da lista de classificação do cargo do processo seletivo do ano corrente.

Art. 10. O candidato que escolher a vaga, for contratado, e deixar de assumi-la no prazo de 01 (um) dia útil, perderá o direito à vaga, ficando excluído da listagem do processo seletivo do ano corrente.

Art. 11. O candidato desistente da vaga ficará impossibilitado de participar do processo de escolha de vagas pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos cargos em que estiver inscrito.

Art. 12. O Edital do Processo Seletivo e/ou Chamada Pública, bem como a legislação vigente definirá as regras e condições para admissão do candidato.

Seção Única

Da Chamada Pública Suplementar

Art. 13. Não havendo candidatos aprovados no processo seletivo de que trata o art. 9º desta Lei para o preenchimento da totalidade das vagas disponíveis, em razão de esgotada a listagem de professores classificados, no Processo Seletivo, poderá ser admitido Professor em caráter temporário em chamada pública suplementar, nos seguintes casos:

I – Quando o número de vagas for superior ao número de candidatos aprovados;

Assinado por 2 pessoas: DIOGO CARLOS SEIDEL e GILBERTO DOS PASSOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://canoinhas.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 5692-7958-CA1F-4FD3

II – Quando houver vaga não escolhida pelos candidatos classificados; e

III – Quando houver vaga aberta no decorrer do ano letivo em disciplina sem candidato aprovado.

§ 1º. A Chamada Pública das vagas remanescentes ocorrerá após 02 (duas) chamadas consecutivas sem o comparecimento ou interesse de candidatos aprovados no Processo Seletivo.

§ 2º. A Chamada Pública suplementar definirá os critérios para o preenchimento das vagas remanescentes, considerando a escolaridade, titulação, tempo de serviço no magistério e maior idade.

§ 3º. Aplica-se à chamada pública suplementar o disposto no art. 12 desta Lei.

CAPÍTULO III

DA REMUNERAÇÃO DO PESSOAL A SER CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 14. A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta Lei, será correspondente ao Nível I da Tabela de vencimento, constante no Anexo I da Lei Complementar n.º 038/2011, acrescido da gratificação de regência de classe na forma estabelecida no artigo 50 da mesma lei.

Art. 15. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I – Pelo término do prazo contratual;

II – Por iniciativa do contratado;

Assinado por 2 pessoas: DIOGO CARLOS SEIDEL e GILBERTO DOS PASSOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://canoinhas.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 5692-7958-CA1F-4FD3

III – Quando o contratado incorrer em infração disciplinar punível com demissão, observado o devido processo administrativo disciplinar no que couber;

IV – Por conveniência da Administração Municipal;

V – Por retorno do titular da vaga e/ou interrupção do desenvolvimento de projetos e programas educacionais.

VI – Por iniciativa da Administração Municipal.

§ 1º. A extinção do contrato fundada nos incisos I, II, III e V não implicará no pagamento de indenização.

§ 2º. A extinção do contrato fundada no inciso II será comunicada com antecedência de 30 (trinta) dias, ficando a critério do Poder Executivo a dispensa desse prazo.

§ 3º. A inobservância do disposto no inciso III, juntamente com a condição de ter o contratado em caráter temporário, recebido no ano em curso do contrato, qualquer tipo de advertência escrita, implicará na proibição do contratado de participar de novo processo seletivo público simplificado pelo período de 01 (um) ano, contado da data do encerramento do contrato.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I – Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e

Assinado por 2 pessoas: DIOGO CARLOS SEIDEL e GILBERTO DOS PASSOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://canoinhas.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 5692-7958-CA1F-4FD3

III – Receber, em sua remuneração, valores relativos a progressões, vantagens ou adicionais previstos nas Leis Municipais que instituam o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais ou o Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério Público Municipal.

Art. 17. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei, serão conforme dispuser o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais ou o Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério Público Municipal.

Art. 18. O profissional do magistério deverá cumprir rigorosamente as normas contidas no Contrato de Trabalho Temporário da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 19. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos de aposentadoria.

Art. 20. O contrato administrativo, para profissionais admitidos em caráter temporário com efetivo exercício, poderá estabelecer carga horária variando de acordo com o Anexo Único desta Lei.

§ 1º. A carga horária mínima da atividade de docência para a Educação Infantil, os Anos Iniciais do Ensino Fundamental e na Educação Especial, a jornada de trabalho será conforme especificado no Edital do Processo Seletivo vigente ou da Chamada Pública Suplementar.

§ 2º. Para fins de atendimento às necessidades específicas da Unidade Escolar, o Professor admitido em caráter temporário com efetivo exercício da atividade de docência para ministrar aulas em áreas de conhecimento específicas da Educação Infantil, dos Anos Iniciais, nos Anos Finais do Ensino Fundamental, na Educação de Jovens e Adultos e, em programas e projetos, poderá cumprir jornada de trabalho, de acordo com as necessidades da Rede Municipal de Ensino.

Assinado por 2 pessoas: DIOGO CARLOS SEIDEL e GILBERTO DOS PASSOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://canoinhas.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 5692-7958-CA1F-4FD3

§ 3º. Fica estabelecido, na forma do Anexo Único desta Lei, o quantitativo de horas-aula correspondente à respectiva jornada de trabalho do Professor admitido em caráter temporário.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Canoinhas/SC, 24 de novembro de 2021.

GILBERTO DOS PASSOS
Prefeito

Esta Lei foi registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Orçamento em 24/11/2021.

DIOGO CARLOS SEIDEL
Secretário Municipal de Administração, Finanças e Orçamento.

Assinado por 2 pessoas: DIOGO CARLOS SEIDEL e GILBERTO DOS PASSOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://canoinhas.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 5692-7958-CA1F-4FD3

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 5692-7958-CA1F-4FD3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

DIOGO CARLOS SEIDEL (CPF 008.XXX.XXX-14) em 24/11/2021 15:27:51 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: AC Instituto Fenacon RFB G3 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

GILBERTO DOS PASSOS (CPF 003.XXX.XXX-16) em 25/11/2021 09:07:30 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: AC Certisign RFB G5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://canoinhas.1doc.com.br/verificacao/5692-7958-CA1F-4FD3